



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00583/2016 do Vereador Andrea Matarazzo (PSD)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSD)

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)

Ver. FABIO RIVA (PSDB)

"Dispõe sobre a proibição de construir subsolos abaixo do nível do lençol freático e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a construção de subsolos abaixo do nível do lençol freático.

Parágrafo único. Será permitida a construção de um único subsolo abaixo do nível do lençol freático, desde que sejam adotadas medidas que impeçam o seu rebaixamento.

Art. 2º - As edificações que para sua construção necessitem, em caráter provisório, rebaixar o lençol freático, deverão verificar previamente as condições físicas dos imóveis vizinhos à obra.

Art. 3º - O rebaixamento do lençol freático mencionado no artigo 2º deverá ser controlado e monitorado pelo responsável pelas obras, que deverá, com seus dados, alimentar, mensalmente, um Banco de Dados de Nível de Lençol Freático, a ser criado pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. A destinação das águas oriundas do rebaixamento do lençol freático deverá ser previamente autorizada pelo órgão competente do município.

Art. 4º - Os pavimentos superiores ao térreo, limitados a três, de edificações afetadas pelo disposto nesta lei, desde que destinados exclusivamente à circulação, manobra e estacionamento de veículos, não serão computados para apuração do gabarito máximo de altura estabelecido para a zona, exceto para as zonas integrantes dos territórios de preservação e para as zonas corredores.

Parágrafo único. O pé-direito dos pavimentos destinados exclusivamente para circulação, manobra e estacionamento de veículos estabelecidos no caput ficará limitado a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 5º - Os proprietários ou possuidores de edificações erigidas antes da vigência desta lei e que necessitam rebaixar o lençol freático para utilização de seus subsolos, terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para providenciar o controle, monitoramento e destinação adequada das águas retiradas.

§ 1º A destinação das águas oriundas do rebaixamento do lençol freático deverá ser devidamente avaliada pelo órgão municipal competente, devendo, em qualquer caso, ser considerada a hipótese de reinjeção das mesmas no subsolo, para fins de recarga do lençol.

§ 2º Constatada a impossibilidade de solução técnica alternativa ao lançamento na sarjeta das águas referidas no parágrafo 1º, esta solução será autorizada excepcionalmente, mediante a cobrança mensal de valor por m³ de água lançado, a ser estabelecido na regulamentação.

§ 3º A inobservância do disposto no caput deste artigo sujeitará os infratores a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil) reais.

§ 4º O valor da multa de que trata o § 2º será atualizado, anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - No caso de aproveitamento das águas oriundas do lençol freático, seja nos casos abrangidos pelo artigo 2o, seja nos abrangidos pelo artigo 5o, deverá ser solicitada a autorização do órgão estadual competente, quando será verificada a existência de contaminação.

Art. 7º - O Poder Executivo envidará esforços para que sejam instalados poços para monitoramento do lençol freático na área urbana do município, devendo ser priorizada a coleta e armazenamento de dados obtidos com a participação da iniciativa privada.

Parágrafo único. A colaboração com informações de dados de monitoramento fornecido pela iniciativa privada também, mencionada no caput, deverá ser complementada com dados de sondagens localizadas, visando o detalhamento da Carta Geotécnica do Município.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões... Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/12/2016, p. 107

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.